

**COMUNICAÇÃO EXTERNA**

<b>REMETENTE:</b>	<b>NÚMERO:</b>	<b>DATA:</b>
8ª SL	003/2022	12/09/2022
<b>DESTINATÁRIO:</b>		
LICITANTES DO EDITAL Nº 03/2022		
<b>E-MAIL:</b>	<b>TELEFONE:</b>	
<a href="mailto:8a.sl@codevasf.gov.br">8a.sl@codevasf.gov.br</a>	(98) 3198-1300/1341	
<b>ASSUNTO:</b>		
<b>RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 03/2022</b>		
<b>DESCRIÇÃO:</b>		
<p>A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, <b>COMUNICA</b> aos interessados do Edital nº 03/2022 – Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância armada e segurança patrimonial, nas dependências e instalações do prédio da 8ª Superintendência Regional da CODEVASF em São Luís – MA, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de uniformes e de equipamentos de proteção individuais adequados à execução dos trabalhos, que o <b>PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO</b> encaminhado pela empresa GFM Vigilância Patrimonial, CNPJ 28.146.841/0001-20, foi julgado <b>IMPROCEDENTE</b> pela área técnica, conforme documento anexo</p>		
<b>RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:</b>		
<b>ASSINADO ELETRONICAMENTE</b>		
Tiago Melo Gonsioroski Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL CODEVASF 8ª/SR		

End: Avenida Alexandre de Moura, nº 25, Bairro Centro – CEP:  
65.025-470 – São Luís - MA  
Tel.: (98) 3198-1300/1341  
Site: [www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br) email: [8a.sl@codevasf.gov.br](mailto:8a.sl@codevasf.gov.br)



8ª GRA/USA  
**À 8ª CP**

Acerca da impugnação apresentada pela empresa GMF Vigilância Patrimonial, CNPJ 28.146.841/0001-20, a qual questiona o item 9.1.1.3 do Termo de Referência (item 3.5.1.1 do Edital), informamos:

A exigência de ao menos três anos de experiência na prestação dos serviços compatíveis com o objeto licitado, visa aferir além da capacidade gerencial, principalmente no tocante a gestão de pessoas, a capacidade em suportar os custos mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços.

Cabe destacar que mesmo com o contrato com lapso temporal de 12 (doze) meses, a Administração Pública considera a possibilidade do prazo de 60 meses, almejando contratar empresas aptas a atender essa pretensão, visto que refletem benefícios reais e regular atendimento ao interesse público.

Nos contratos de prestação de serviço continuado, a contratação de empresas sem experiência acarretam em interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários, traz prejuízos à administração e provoca encerramentos prematuros de contratações. Ressalta-se ainda a responsabilidade subsidiária que recai ao órgão contratante quando existente o não pagamento das verbas trabalhistas e débitos previdenciários, motivos suficientes que justificam critérios mais rigorosos para inibir este resultado.

Em trecho do voto proferido em Acórdão do Tribunal de Contas da União (nº 8.364/2012-2ª Câmara), é retratado a dificuldade enfrentada em diversas experiências no TCU, especialmente nas Secretarias de Controle Externo nos Estados, demonstrando que empresas que gerenciam pequenos quantitativos de postos de trabalho não se sustentam ao longo do tempo, logo vão à falência e, não raro, são abandonadas pelos responsáveis/proprietários, que fogem de suas responsabilidades contratuais, deixando os empregados entregues à própria sorte.

Nesse sentido, o maior rigor nas contratações públicas inibe resultados que acarretem prejuízos aos contratos de prestação de serviço continuado, além de demonstrar o zelo do Poder Público.



Deste modo, entendemos que não merece prosperar a impugnação apresentada, devendo o processo licitatório seguir sem alterações.

São Luís, 12 de setembro de 2022

Documento assinado eletronicamente

**GERSON MOTA ANDRADE**

Chefe da Unidade Regional de Patrimônio,  
Materiais e Serviço Auxiliares  
Codevasf – 8ª SR – Dec. nº 070/2013